



A cor da pele no banco dos réus: como questões raciais interferem em julgamentos perante o tribunal do júri

Resumo

Larissa Muryell Alves de Moura
Graduanda em Direito
Faculdade Atenas.
E-mail:
larissamuryell@gmail.com

Bianca Caroline Bento Menezes
Mestre em Direito pela UFMG.
Profa de Direito
Faculdade Atenas.
E-mail:
bianca.professor.setelagoas
@uniatenas.edu.br.

O presente estudo tem como objeto de pesquisa o Tribunal do Júri e a possível presença do racismo estrutural em seus julgamentos. A pesquisa busca responder à seguinte questão: como o racismo pode estar presente nos julgamentos do Tribunal do Júri? Para isso, o objetivo geral é compreender como o racismo estrutural pode estar presente nos julgamentos de crimes contra a vida, analisando a raça dos réus e dos jurados no Tribunal do Júri da Comarca de Sete Lagoas-MG. Já os objetivos específicos incluem estabelecer uma aproximação entre os direitos humanos, direito penal e críticas raciais; identificar os aspectos raciais no Tribunal do Júri, examinando a composição racial dos jurados sorteados e identificando a raça do réu; verificar se há correlação entre raça e o resultado do julgamento, isto é, se o réu será absolvido ou condenado; e descrever como o racismo pode estar presente no Tribunal do Júri. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa empírica, que emprega como estratégia metodológica a etnografia e o método hipotético dedutivo como forma de raciocínio. Adota-se como marco teórico o conceito de racismo estrutural e racismo institucional e os dados são obtidos a partir da revisão bibliográfica e da pesquisa de campo. Como consideração final, é possível constatar que o racismo estrutural, presente na sociedade, também se encontra no funcionamento do Tribunal do Júri.

Abstract

The present study focuses on the Jury Court and the possible presence of structural racism in its judgments. The research seeks to answer the following question: how can racism be present in the judgments of the Jury Court? To this end, the general objective is to understand how structural racism can be present in the trials of crimes against life, analyzing the race of the defendants and jurors in the Jury Court of the District of Sete Lagoas-MG. The specific objectives include establishing a connection between human rights, criminal law, and racial critiques; identifying racial aspects in the Jury Court by examining the racial composition of the selected jurors and identifying the race of the defendant; verifying whether there is a correlation between race and the outcome of the trial, that is, whether the defendant will be acquitted or convicted; and describing how racism can be present in the Jury Court. The methodology adopted is based on empirical research, which uses ethnography as a methodological strategy and the hypothetical deductive method as a form of reasoning. The theoretical framework adopts the concept of structural racism and institutional racism, and data are obtained from both bibliographic review and field research. As a final consideration, it is possible to observe that structural racism, present in society, also manifests in the operation of the Jury Court.

INTRODUÇÃO

O racismo estrutural, conceituado por Sílvio Luís de Almeida explica como a discriminação permeia as instituições e práticas sociais. Pensando nisso, se questionou se esse fenômeno está presente, ainda que de maneira velada, no sistema jurídico. No âmbito do Tribunal do Júri, essa questão se manifesta de forma discreta, considerando que este é um espaço onde cidadãos comuns, na figura de jurados, desempenham um papel fundamental no julgamento de crimes contra a vida.

A composição do júri, muitas vezes, reflete desigualdades sociais, ao passo que a predominância de jurados brancos pode influenciar, ainda que inconscientemente, na avaliação de réus negros. Esse descompasso se agrava quando se observa a diferença nos resultados de julgamentos baseados na cor da pele dos réus. Além disso, o direito fundamental ao devido processo legal, que inclui princípios como igualdade e não discriminação, encontra desafios práticos ao se deparar com uma suposta realidade racista.

Isso levanta questionamentos sobre a efetividade da justiça e a necessidade de reformas que garantam uma maior equidade racial. O impacto prático sob a lente racial é importante, pois não é somente a vida do réu que está comprometida no julgamento, mas também a confiança no sistema jurídico.

O principal problema questionado nesta pesquisa é como o racismo estrutural influencia os julgamentos no Tribunal do Júri, desafiando os direitos fundamentais do réu, como a igualdade e a não discriminação, principalmente ao pensarmos em um sistema de justiça que condena mais negros. Essa questão busca compreender como os elementos do racismo estrutural afetam o direito, possivelmente gerando uma discrepância nos resultados dos julgamentos baseados na raça dos réus.

O objetivo geral deste trabalho é oferecer uma compreensão de como o racismo pode estar presente nos julgamentos do Tribunal do Júri. Para isso, traça-se como objetivos específicos estabelecer uma aproximação entre os direitos humanos, direito penal e críticas raciais; identificar os aspectos raciais no Tribunal do Júri, examinando a composição racial dos jurados sorteados e identificando a raça do réu; verificar se há correlação entre raça e o resultado do julgamento, isto é, se o réu será absolvido ou condenado; e descrever como o racismo pode estar presente no Tribunal do Júri.

Considerando as críticas raciais oriundas das teorias do sul global e o próprio conceito de racismo estrutural adotado como marco teórico, a hipótese adotada nesta pesquisa é que o racismo estrutural se manifesta no Tribunal do Júri, assim como em outras esferas da sociedade. As formas de manifestação incluem seletividade penal, estereótipos negativos e subalternização de grupos racializados, influenciando as decisões dos jurados e perpetuando a desigualdade racial no sistema de justiça.

Para responder à pergunta levantada, a pesquisa elege como estratégia metodológica a etnografia, que consiste na imersão da pesquisadora no campo do objeto pesquisado, a fim de observar, ouvir e

descrever a instituição (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Os dados são coletados dentro de um recorte temporal e geográfico, sendo o período de observação compreendido entre setembro/2024 e março/2025 e o campo o Tribunal do Júri da Comarca de Sete Lagoas-MG. Além dos dados empíricos, a pesquisa consulta artigos científicos e documentos oficiais. Ao longo da análise, emprega-se o método hipotético dedutivo como forma de raciocínio.

O artigo é dividido em três seções: a primeira aborda desigualdades no sistema judicial, destacando casos emblemáticos, dados sobre encarceramento de pessoas negras, o impacto colonial e conceitos como racismo estrutural, aproximando o direito penal às críticas raciais. A segunda analisa o caráter democrático do Tribunal do Júri e as desigualdades raciais, evidenciando diferenças de tratamento entre negros e brancos na sociedade. Por fim, a terceira, apresenta dados coletados na pesquisa de campo que permitem compreender e avaliar a existência de padrões de racismo estrutural nos julgamentos.

POSSÍVEIS APROXIMAÇÕES ENTRE O DIREITO PENAL E A RAÇA

No dia 17 de outubro de 2024, um réu negro entrou no plenário do tribunal do júri, era o dia do seu julgamento. O réu estava acompanhado de um policial que o conduziu ao banco dos réus. Ele se sentou de frente para a Magistrada e o Promotor de Justiça. O réu estava sendo acusado por matar seu irmão com uma única facada durante uma briga.

O plenário até então estava lotado, a maioria dos jurados convocados compareceram, e às nove horas deu-se início à sessão de julgamento com o sorteio dos jurados. A urna continha o nome de todos os convocados, a Magistrada retirou alguns dos nomes e deu a oportunidade ao Ministério Público e à defesa de recusa, como previsto em lei. Nesse dia, todos os jurados sorteados foram aceitos, formando o corpo com cinco jurados brancos, um pardo e um negro.

Em meio ao procedimento legal, um fato

chamou a atenção. Após o sorteio dos jurados, o plenário ficou vazio. Os jurados não sorteados se levantaram e saíram. Apenas o pai do réu, um senhor negro e idoso, ficou para acompanhar o julgamento. Não se viu nenhuma movimentação da sociedade, nenhum olhar atento.

No final do julgamento, o réu negro foi absolvido. O Promotor de Justiça, ao analisar o caso, entendeu que não houve dolo (*animus necandi*), ou seja, a intenção de matar. Diante disso, opinou pela absolvição do acusado, que foi concedida pelo júri, na votação dos quesitos, apenas um dos jurados votou pela condenação do acusado, mesmo com o pedido de absolvição do Ministério Público. Ressalta-se que, até aquele momento, o réu estava preso preventivamente.

Em contrapartida, no dia 14 de novembro de 2024, quase um mês depois, um empresário branco estava naquele mesmo banco dos réus, acusado de homicídio tentado. O corpo de jurados era majoritariamente pardo, e o desfecho do julgamento foi favorável ao réu, com a extinção da punibilidade. Salienta-se que este acusado estava respondendo ao processo em liberdade e não em prisão preventiva.

Diferentemente do primeiro caso, o Tribunal estava lotado. Estudantes de Direito e membros da sociedade se reuniram para assistir ao desenrolar do julgamento. Mesmo diante de todas as variáveis contidas entre esses dois casos, como provas colhidas e defesas técnicas, é inescapável a percepção de uma discrepância do interesse da sociedade em um e em outro julgamento. O que explica esse aparente desinteresse da sociedade no primeiro caso? E por que o segundo julgamento despertou tamanha curiosidade? Para responder a tais questões, é necessário retomar a ideia da teoria crítica, que reconhece o caráter ideológico do Direito e sua função na legitimação do poder. Para essa vertente, o Direito é uma construção presente em todas as sociedades organizadas e cumpre o papel de institucionalizar os interesses dominantes da classe hegemônica (Barroso, 2019).

Essa premissa vai ao encontro da inquietação que a aparente discrepância entre os dois julgamentos desperta, pois é necessária uma postura crítica para que a diferença de público entre os dois julgamentos não passe despercebida. Haveria uma diferença na valorização da vida de um réu branco e um réu negro? Existem estereótipos que causem a sensação de naturalidade diante da acusação de uma pessoa negra e espanto diante da acusação de uma pessoa branca?

Desde a consagração dos direitos humanos no texto constitucional e do princípio da igualdade é possível evocar a lei para assegurar tratamento igualitário e acesso aos direitos independentemente de raça, gênero, classe e capacidade física (Brasil, 1988). Contudo, apesar dessa igualdade formal, a realidade concreta apresenta grande desigualdade material, que pode ser comprovada pelos dados estatísticos que medem a participação nos setores sociais a partir dos marcadores sociais.

Sobre isso, tendo por foco a área de segurança pública, cumpre salientar que a proporção de pessoas negras no sistema prisional brasileiro atingiu 68,2% em 2022. Esse é o maior percentual registrado desde o início da série de pesquisas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Em 2021, essa proporção era de 67,5% e em 2005, os negros correspondiam a 58,4% da população carcerária no Brasil, enquanto os brancos, neste mesmo período representavam 39,8%. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Diante desses dados, questiona-se os fatores que fazem com que o sistema penal tenha cor e o modo pelo qual o racismo pode estar imbricado no direito penal material, processual e nas estruturas do judiciário brasileiro. Assim, esta pesquisa nasce na necessidade de pensar criticamente o Direito e recusar assumir os cenários de desigualdade social como naturais ou frutos do acaso.

Por meio das epistemologias críticas, raciais e decoloniais, é possível afirmar que a história da colonização da América Latina

resultou na continuidade das próprias estruturas do poder colonial para além do tempo histórico da colonização, engendrando formas de discriminação e subalternização racial que estão arraigadas à estrutura social e suas instituições (Quijano, 2005).

De acordo com Quijano (2005), por meio do processo de colonização foram criadas identidades hierarquizadas e baseadas na raça. Essas identidades foram utilizadas para legitimar que determinados grupos de pessoas fossem exploradas.

Ocorre que a classificação de pessoas a partir da raça não se extinguiu com o fim do período colonial, tendo perdurado nos séculos seguintes e se tornado um dos eixos estruturantes da modernidade e do capitalismo global, o que o autor chamou de colonialidade do poder (Quijano, 2005). Isso significa que mesmo após o fim da colonização, a lógica de poder que operava naquela época continua operante, criando, ainda hoje, formas de distribuição da ocupação dos postos sociais a partir da raça. Importante destacar que a colonialidade, enquanto continuidade da lógica colonial, não se expressa apenas no poder, mas também nas áreas do saber e da subjetividade.

Nessa vertente, é possível afirmar que a colonização e classificação da população mundial a partir da raça não deixou marcas somente nas estruturas sociais, mas na própria subjetividade dos indivíduos. De acordo com o pensamento de Fanon (2008), a colonização deixou impactos psicológicos nas pessoas colonizadas, de modo que elas internalizam a inferioridade imposta pelo colonizador e adotam a identidade eurocêntrica do colonizador como a imagem ideal com a qual querem se assemelhar. Isso significa que as marcas da inferioridade racial impostas pela colonização são tão severas e sofisticadas que imprimiram no próprio colonizado uma visão negativa de si mesmo, o que contribui para a invisibilidade do racismo, que passa a ser visto como natural.

Feitas essas considerações e levando em conta as constatações das críticas raciais, passa-se a desenhar nas próximas linhas uma aproximação entre a raça e o direito

penal, analisando o emprego do conceito de racismo estrutural, que figura nesta pesquisa como marco teórico, e revisando o elemento raça nas principais escolas da criminologia.

O conceito de racismo estrutural

O racismo estrutural, conforme definiu o advogado e ex-Ministro dos direitos humanos e da cidadania, Sílvio Luís de Almeida:

É uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares[...]. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. [...] A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e Jurídica. (Almeida, 2019, p. 31)

Em outras palavras, o racismo está presente nas estruturas da sociedade, desde as relações políticas até as relações familiares. Ou seja, o racismo é uma consequência da estrutura social.

É de conhecimento geral a análise histórica dos africanos no Brasil e do período escravocrata, mas um ponto importante de se discutir sobre isso é que desde sempre as manifestações culturais dos negros foram, de certo modo, reprimidas pela sociedade, um exemplo disso é a criminalização da capoeira que ocorreu em 1889. (Brasil, 1890).

À época, era vigente o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, este decreto elencou em seu artigo 402 que praticar capoeiragem, com exercício de agilidade e destreza corporal era crime, sob pena de prisão celular de dois a seis meses (Brasil, 1890, art. 402, cap. XIII). Obviamente, a capoeira é de origem africana (Uol Educação, 2024).

Portanto, é possível relacionar a proibição da capoeira com a marginalização da cultura e dos costumes africanos, pois não havia motivos legais para a criminalização, até porque esta lei foi revogada em alguns anos depois, o que faz questionar se eventualmente essa proibição

era apenas por questões preconceituosas e segregacionistas. Como já esperado, a descriminalização ocorreu apenas em 1937 por Getúlio Vargas, que, por sua vez, era extremamente popular.

Embora a descriminalização tenha ocorrido há anos atrás, o sistema atual continua, indubitavelmente, condenando pessoas negras, seja pelo silêncio do judiciário quanto a alguns crimes ou pelo estigma social ainda presente no cotidiano.

Quanto ao silêncio do judiciário, é possível afirmar que alguns crimes, coincidentemente ou não, não são severamente punidos por este poder. Um exemplo disso é quando se fala em crimes tributários, normalmente praticados por indivíduos de classes sociais mais altas (Baratta, 2002), neste caso o pagamento do imposto sonegado, inclusive a qualquer tempo, resultará na extinção de punibilidade do agente, conforme definiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2017). Por sua vez, o crime de furto ou roubo, mais praticado por pessoas negras (Gonçalves, 2015, p. 226), tem pena máxima de dez anos (Brasil, 1940).

O que se discute aqui não é se um crime é pior que o outro, ademais, esta observação está longe de ser uma crítica ao Código Penal, mas a questão que intriga é por que se pune menos crimes praticados por pessoas brancas? Por que a maioria dos encarcerados são negros? Talvez o conceito de racismo estrutural possa responder.

Escolas da criminologia

É importante esclarecer ainda que houve algumas escolas de pensamento criminológico que tentaram, de certo modo, compreender o crime e o agente criminoso: a Escola Clássica, a Escola Positivista e a Escola Crítica (Wermuth; Campos, 2020).

A criminologia, ciência que estuda o crime, traz diversas vertentes e pensamentos que contribuem para esta pesquisa. Em princípio, a escola clássica, que surgiu no final do século XVIII, tinha como foco de estudo o fato criminoso (Batista, 2011 e Wermuth; Campos, 2020).

A Escola Clássica, influenciada pelos princípios iluministas, surgiu em um contexto

de questionamento às concepções e práticas penais da Idade Média. Seu desenvolvimento ocorreu em meio a um período de intensas mudanças políticas, econômicas e ideológicas que transformavam a Europa e seus sistemas de punição (Baratta, 2014 e Wermuth; Campos, 2020).

Em contrapartida, podemos citar a escola positivista, que por sua vez possuía como objeto de pesquisa a pessoa do "delinquente" (Batista, 2011 e Wermuth; Campos, 2020). Em outras palavras, esta escola preocupava-se com o que podemos definir como "direito penal do autor" (Góes, 2016). O século XIX foi marcado por um avanço científico, e alguns médicos da época, como os alemães Gall e Spurzheim já analisaram e compararam crânios, pois de acordo com as concepções da época a delinquência seria algo biológico (Batista, 2011).

Desta maneira, conforme afirmou Vera Regina de Andrade (2015), a linha positivista veio marcada pelo surgimento de uma explicação das causas do crime, explicação esta que se baseia em fundamentos científicos, conseqüentemente isso possibilitou uma abordagem científica no combate à criminalidade.

Ou seja, a discussão sobre o crime não era mais uma discussão jurídica, como apresentado na escola clássica, mas sim uma discussão médica e científica.

Neste mesmo contexto, é possível citar, Lombroso, psiquiatra e criminologia do século XIX, influenciado por ideias racistas, utilizou a teoria evolucionista de Darwin para tentar validar cientificamente a suposta superioridade dos brancos em relação aos negros. (Schwarcz, 1993)

Diante disso, é possível aferir que desde sempre a população negra tem sido sistematicamente marginalizada, especialmente no âmbito penal. No Brasil, é sabido que a escravidão deixou marcas profundas, e, mesmo após a abolição, mecanismos de opressão foram reorganizados para manter a exclusão e o controle sobre os negros.

Leis, discursos pseudocientíficos e instituições foram moldados para associar a negritude ao crime. A seletividade do sistema

penal evidencia essa herança racista, na qual a cor da pele ainda define quem será visto como suspeito e quem enfrentará a punição mais severa.

Por fim, pode-se destacar ainda a criminologia crítica, que segundo Baratta (2002), a tarefa primeira da criminologia crítica

não é realizar as receitas da política criminal, mas problematizar a questão criminal, o sistema penal, mecanismos de seleção, enfim, uma análise político-econômica da situação, para avaliar as respostas possíveis à situações sociais postas, formulando uma construção alternativa dos problemas sociais ligados ao fenômeno da criminalidade. (Baratta, 2002, p. 215)

O sistema penal deve ser questionado, pois ao que aparenta, é um sistema para ampliação das desigualdades sociais, servindo aos interesses de apenas uma parcela da sociedade.

Apesar de sua função teórica de prevenção ao crime, na prática, é questionável se o sistema penal falha nesse propósito. Seu caráter seletivo direciona a punição principalmente a grupos já vulnerabilizados, desmentindo, talvez, a ideia de igualdade jurídica que é disposta pelo artigo 5º da Constituição da República.

Para a criminologia crítica, o modelo positivista de controle penal e sua aplicação social são questionáveis, exigindo uma análise crítica e reformulações. Segundo Baratta, essa reflexão é essencial para compreender e transformar o sistema. (Baratta, 2014).

Baratta (2014) destaca a diversidade de expectativas em relação ao crime, levando em conta a perspectiva do autor do delito, da vítima, da sociedade e do Estado. Compreender que a criminalidade é interpretada de maneiras distintas por diferentes atores do sistema penal é essencial para uma análise crítica da questão.

Diante disso, a criminologia crítica desempenha um papel fundamental no direito penal, pois promove o questionamento das estruturas de poder, das seleções punitivas e das desigualdades presentes no sistema de justiça.

É nesse processo de reflexão e análise que esta pesquisa se insere, investigando o racismo estrutural no tribunal do júri na comarca de Sete Lagoas-MG, e busca evidenciar como essa forma de discriminação influencia os jurados - que não precisam fundamentar suas decisões.

Diante do contexto apresentado, é possível afirmar que a cor da pele é um fator que influencia a aplicação do direito penal brasileiro. Os dados demonstram maior encarceramento de pessoas negras e as teorias raciais denunciam a persistência dessa lógica de seletividade penal. Assim, convém questionar se essa lógica de desigualdade fundada na raça também existe nos julgamentos realizados pelo tribunal do júri na comarca de Sete Lagoas-MG.

O TRIBUNAL DO JÚRI SOB ALENTE DA RAÇA

No Brasil, o Tribunal do Júri consiste em julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, nesse tribunal, o conselho de sentença será formado por sete jurados, e cada um decidirá, individualmente, pela absolvição ou condenação do acusado. O legislador optou por utilizar pessoas leigas na concepção jurídica, ademais a decisão a ser tomada pelo jurado é de acordo com sua consciência e não segundo a lei, ou seja, o conselho de sentença não é formado por doutrinadores e operadores do direito, e sim por cidadãos comuns, sujeitos a alguns critérios. (Brasil, 1941).

O Tribunal do Júri, no Brasil, representa um dos mais evidentes mecanismos de participação popular no sistema de justiça. Essa estrutura reflete diretamente o princípio democrático, pois transfere ao povo o poder de decisão no âmbito do direito penal. Como destaca Bobbio (1986), a democracia é caracterizada pelo exercício do poder político pelo povo.

No mesmo sentido, Rangel (2023) reforça que o princípio democrático é a base do sistema jurídico constitucional, pois todo o poder, em última instância, emana do povo. O Tribunal do Júri materializa essa ideia ao permitir que cidadãos, sem necessidade de formação jurídica, desempenhem uma função essencial na administração da justiça. Como

afirma o autor, “não há dúvida do caráter democrático da instituição do tribunal do júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando, das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota, o poder de decisão” (Rangel, 2023, p. 636).

Contudo é questionável se esse caráter democrático é realmente alcançado pelo Tribunal do Júri. No Brasil Império, dada a criação do tribunal popular, a escolha dos jurados buscou ser baseada na reputação das pessoas, como pessoas inteligentes, íntegras e de bons costumes, como o que estabelecia o artigo 27 do Código de Processo Criminal do Império de 1832. (Brasil apud Rangel, 2023, p. 636).

Como a doutrina destaca, essa prática reforçou desigualdades sociais e introduziu, ainda que de forma velada, um conflito entre classes. Essa distância social entre os réus e os jurados ainda pode ser verificada atualmente. No Conselho de Sentença, a composição geralmente conta com funcionários públicos e profissionais liberais, enquanto os réus, em sua maioria, são pessoas pobres, muitas vezes acusadas de tráfico de drogas, com raríssimas exceções. Apesar disso, é fundamental que todos sejam julgados exclusivamente pelos atos cometidos e que, se comprovada a culpa, recebam a punição devida. (Rangel, 2023).

A escolha por um conselho de sentença composto por leigos reflete o senso de justiça da sociedade, assim, o júri popular assegura que o julgamento reflita os valores e percepções da comunidade. Portanto, o Tribunal concretiza a democracia no sistema jurídico, ao garantir que o povo exerça diretamente sua soberania no julgamento, sendo um reflexo do Estado Democrático de Direito.

O sorteio de jurados ocorre conforme disposto no artigo 425 e seguintes do Código de Processo Penal e é expresso pela lei no §2º do artigo 425 que

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas

que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (Brasil, 1941, art.425)

Como elencado no artigo 93, IX da Constituição Federal, os juízes togados precisam de fundamentações jurídicas ao tomarem determinada decisão, no entanto, ao se tratar dos jurados, isso não acontece no Tribunal do Júri. Ocorre que jurados não estão obrigados a fundamentar suas decisões, portanto, poderão realizar os votos de acordo com convicções pessoais, desde que tais decisões não sejam contrárias às provas nos autos, é o que disciplina o artigo 593 do Código de Processo Penal, uma vez que a decisão manifestamente contrária à prova dos autos está sujeita à apelação.

Neste ponto, é fundamental não apenas questionar quais são as convicções pessoais dos jurados, se, eventualmente, de maneira individual algum pratica o racismo, mas também é necessário tratar sobre racismo institucional, pois como afirmou Sílvio Luís de Almeida:

Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019, p. 26).

Ou seja, o racismo vai além das atitudes individuais, sendo visto como um produto do funcionamento das instituições.

O racismo tem raízes profundas que datam desde a colonização e escravização dos povos africanos. Historicamente, o racismo permitiu que os europeus justificassem a exploração de povos africanos e indígenas alegando superioridade racial. Como salienta Quijano (2005), a denominação da raça enquanto cor da pele foi algo que só passou a existir com a colonização e legitimou a exploração da força de trabalho das pessoas racializadas negativamente.

Mesmo após a abolição, em 1888, a falta de políticas de integração para a população negra ocasionou desigualdades sociais e econômicas. As pessoas negras libertas não receberam qualquer incentivo para inserção na economia e na sociedade, ao contrário,

foram excluídas do acesso à terra para agricultura e dos postos de trabalho livre assalariado, que começaram a ser ocupados principalmente por imigrantes brancos. Sem terras e sem trabalho assalariado, as pessoas negras foram relegadas em trabalhos informais precários, tendo as favelas como forma de moradia e suas condutas cotidianas constantemente vedadas pelas posturas municipais. (Jacino, 2013).

Essa herança histórica contribuiu para o racismo estrutural, no qual as práticas e normas sociais desfavorecem sistematicamente pessoas negras. Ademais, é importante entender que o racismo não apenas se resume a atitudes individuais de preconceito, mas que ele está enraizado nas instituições e na cultura de uma sociedade, afetando diversos aspectos da vida das pessoas discriminadas, e sobre isso, também ponderou Sílvia Almeida:

A desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (Almeida, 2019, p. 27).

Portanto, pode-se falar que a desigualdade racial não decorre apenas de ações individuais e isoladas, mas também do próprio funcionamento das instituições, que são controladas por grupos raciais hegemônicos.

Diante disso, considerando os conceitos de racismo estrutural e institucional, é possível traçar a hipótese de que o racismo pode sim estar presente nas sessões de julgamento dos tribunais do júri, já que ele está presente nas instituições e ainda nas convicções do ser humano devido a um longo processo de desigualdades e subalternização.

A subalternização, conforme o dicionário, refere-se ao ato de rebaixar ou colocar alguém em posição de inferioridade, tornando-o subordinado a outro grupo (Priberam, 2025, online). Historicamente, no Brasil, essa prática se manifestou de diversas formas contra a população negra, sendo um exemplo a criminalização da capoeira, que, como já

discutido nesta pesquisa.

Atualmente, a subalternização dos negros ainda se perpetua, mas de formas distintas. Ocorre que a decisão dos jurados, baseada em convicções pessoais, pode, eventualmente, favorecer preconceitos raciais.

Outra maneira de observar a subalternização, é pela elitização do mercado de trabalho que também reflete uma desigualdade histórica, segundo pesquisa publicada por João Nakamura, na CNN (2023), negros e pardos são maioria no mercado de trabalho, mas rendimentos de brancos são 61,4% maiores. Os brancos ganharam 64,2% a mais que os pretos ou pardos no período avaliado, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (IBGE, 2020).

Esse cenário evidencia que a estrutura social brasileira mantém padrões excludentes que vêm desde a escravidão, garantindo a permanência da população negra em posições de desvantagem. Dessa forma, a subalternização que antes se manifestava pela proibição de expressões culturais como a capoeira (Brasil, 1890), hoje se perpetua por mecanismos institucionais e estruturais.

Questiona-se, novamente, se a subalternização ou o racismo estão presentes nos sistemas jurídicos. Sobre isso, é interessante observar que em 2012 foi realizada uma pesquisa empírica na universidade de Duke, nos Estados Unidos. Essa pesquisa utilizou dados dos julgamentos de crimes ocorridos na Flórida do ano 2000 ao ano de 2010 e constatou que em juris nos quais a lista de jurados era formada apenas por pessoas brancas, os réus negros eram 16% mais condenados do que réus brancos (Hartsoe, 2012).

Diante desse contexto e empregando os conceitos de racismo estrutural e racismo institucional, a presente pesquisa buscou dados empíricos por meio da imersão da pesquisadora no campo de estudo para observar e descrever o Tribunal do Júri afim de compreender como o racismo pode estar presente nesse espaço como será exposto a seguir.

A PESQUISA DE CAMPO E OS DADOS COLETADOS EM SETE LAGOAS-MG

A pesquisa de campo analisou os julgamentos do Tribunal do Júri, ocorridos entre setembro de 2024 e março de 2025. Preliminarmente, buscou identificar a raça dos réus e dos jurados com base na aparência física, conforme orientado pelo judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2024), e na autodeclaração constante na folha de antecedentes criminais (FAC).

Importante destacar que essa investigação consiste em pesquisa qualitativa com coleta de dados por meio de técnicas etnográficas de inserção da pesquisadora no ambiente do objeto pesquisado, com o intuito de observar, registrar e relatar (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Assim, busca-se verificar a presença e influência do racismo por meio da observação da manifestação dos seus aspectos e não a produção de um resultado quantitativo.

Compreende-se ainda, que não é possível traçar uma linha direta entre o resultado da condenação e a cor da pele do réu e dos jurados sem analisar outros fatores inerentes à peculiaridade do caso, como a variabilidade das provas colhidas durante a instrução processual, a competência e especialização da defesa e do representante do Ministério Público, bem como a qualidade dos depoimentos testemunhais.

Além disso, o parecer do Ministério Público pode adotar diferentes posturas em relação à condenação ou absolvição, impactando significativamente a decisão final do júri. A diversidade do júri, em termos de características raciais, também se incluirá na pesquisa, principalmente para analisar a representatividade de pessoas negras no corpo de jurados.

Ademais, ressalta-se ainda que o prazo para a pesquisa foi um prazo curto diante da problemática do racismo estrutural, sendo difícil alcançar decisões certeiras sobre a hipótese levantada no questionamento inicial, mas sendo possível construir um ponto de partida que servirá para pesquisas futuras.

Portanto, é essencial reconhecer e compreender a pesquisa para interpretar os resultados de forma crítica e contextualizada. Levando em conta esses fatores, pode-se

obter uma visão mais completa das dinâmicas envolvidas nos julgamentos do tribunal do júri e suas implicações.

A pesquisa foi conduzida com o objetivo de analisar aspectos relacionados aos julgamentos, para isso, foram coletados dados abrangentes de diversos processos judiciais, incluindo a data do julgamento, o número do processo, a cor do réu, a cor dos jurados, a tipificação penal pela qual o réu estava respondendo e o resultado do julgamento, categorizado como absolvição, condenação ou extinção de punibilidade.

Para melhor organizar os dados coletados foi feita uma tabela, exposta a seguir:

Tabela 1 – Composição Racial e Resultados dos Julgamento

| Data | Nº do processo | Cor do réu | Corpo de jurados | Crime | Resultado |
|------------|---------------------------|------------|------------------------------|---------------------|------------------------|
| 03/09/2024 | 0005058-02.2022.8.13.0672 | parda | 1 pardo, 6 brancos | homicídio consumado | condenado |
| 12/09/2024 | 0049323-75.2011.8.13.0672 | branca | 1 pardo, 6 brancos | homicídio tentado | absolvido |
| 19/09/2024 | 2553064-71.2007.8.13.0672 | parda | 2 pardos, 5 brancos | homicídio consumado | absolvido |
| 03/10/2024 | 2970639-90.2008.8.13.0672 | preta | 7 brancos | homicídio tentado | condenado |
| 17/10/2024 | 0002465-29.2024.8.13.0672 | preta | 1 preto, 1 pardo, 5 brancos | homicídio consumado | absolvido |
| 22/10/2024 | 3084547-28.2008.8.13.0672 | branca | 3 pardos, 4 brancos | homicídio tentado | extinta a punibilidade |
| 14/11/2024 | 0048490-18.2015.8.13.0672 | branca | 7 pardos | homicídio tentado | extinta a punibilidade |
| 04/02/2025 | 0004586-30.2024.8.13.0672 | preta | 1 preto, 4 pardos, 2 brancos | homicídio tentado | condenado |
| 11/02/2025 | 0073597-88.2020.8.13.0672 | preta | 1 preto, 2 pardos, 4 brancos | homicídio tentado | condenado |
| 18/02/2025 | 5014545-37.2024.8.13.0672 | parda | 2 pardos, 5 brancos | homicídio consumado | condenado |

Fonte: elaborada pelas autoras, 2025.

Observa-se que nenhum réu branco foi condenado: um foi absolvido, outros dois tiveram a punibilidade extinta. Em contrapartida, dos quatro réus negros julgados, apenas um foi absolvido, e mesmo assim porque nesse julgamento em específico foi levantada a hipótese de legítima defesa pela parte ré, enquanto o Ministério Público alegou ausência de dolo.

É possível observar também que na maioria dos júris analisados o corpo de jurados foi formado, em grande parte, por pessoas brancas. Embora a pesquisa tenha sido realizada em pouco tempo, a análise da tabela sugere uma possível tendência de predominância da raça branca do corpo de jurados no Tribunal do Júri.

Neste mesmo aspecto, os dois julgamentos ocorridos em 2024 que foram descritos na primeira parte desta pesquisa, analisados sob a lente do racismo estrutural, demonstram como o interesse da sociedade e até mesmo o desfecho dos processos podem ser influenciados por fatores que vão além do crime em si.

A respeito do olhar da sociedade, sobre os dois casos narrados, a resposta pode estar na forma como a vida de um homem negro é percebida: inferiorizada e subalternizada. Conforme demonstram as referências teóricas desta pesquisa (Quijano, 2005 e Fanon, 2008), desde a colonização a raça negra foi marcada como naturalmente inferior e, conseqüentemente, relegada aos lugares marginalizados da sociedade. Esse processo de racialização típico da colonialidade legitimou a exploração e expropriação da dignidade de pessoas negras. O fato do segundo réu ser um empresário branco e possivelmente influente pode ter gerado a curiosidade de quem vê esse tipo de acusado como uma exceção no banco dos réus.

O Tribunal do Júri não deveria ser palco de privilégios ou invisibilização. No entanto, esses dois julgamentos mostram que a justiça talvez tenha cor, assim como abordado em diversos momentos deste estudo.

A partir da literatura e de críticas raciais é possível deduzir que essa diferença de tratamento não é casual. O sistema de justiça reflete as desigualdades estruturais da sociedade, nos quais negros, especialmente os mais pobres, são frequentemente invisibilizados, enquanto brancos, principalmente os de maior status econômico, recebem atenção e, muitas vezes, um tratamento diferenciado. Essa diferenciação nem sempre é evidente, podendo ser velada, vez que a inferioridade racial faz parte da estrutura da sociedade (Almeida, 2019) e está impressa até mesmo na subjetividade dos indivíduos (Fanon, 2008).

Em síntese, o desinteresse social por um julgamento em que o réu é negro, pode estar atrelado à naturalização da sua presença naquele espaço, como se sua trajetória até ali fosse esperada. Já no caso do empresário branco, sua presença no banco dos réus

rompe a expectativa social, despertando certa curiosidade.

Sobre o racismo estrutural e seus efeitos, cabe destacar que não apenas o corpo dos jurados é majoritariamente branco, mas a própria estrutura do judiciário. Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), 80,3% dos juizes se identificam como brancos, enquanto apenas 18,1% se declaram pretos ou pardos. Essa disparidade racial, como demonstrada na magistratura é apenas um reflexo do racismo estrutural que se encontra presente no judiciário. Percebe-se que o judiciário também é um espaço racializado.

Esse contexto de exclusão que atinge o sistema de justiça reforça as barreiras que limitam a presença de pessoas negras em espaços de decisão. Assim, por meio desta pesquisa é possível deduzir que o racismo está presente nas estruturas da sociedade e se manifesta no Tribunal do Júri, por questões de divisão dos espaços e papéis sociais, não só pela predominância de servidores brancos no Poder Judiciário, mas também pela tendência de elitização e hegemonia branca no corpo de jurados, reforçando o fato de que os réus, especialmente negros, não são julgados pelos seus pares (Rangel, 2023). Dessa forma, em termos raciais, os princípios da democracia e isonomia no Tribunal do Júri não são alcançados.

Contudo, cabe apontar também que o problema não se inicia no Tribunal do Júri, mas a marginalização histórica da população negra no Brasil, traz conseqüências para os dias atuais, excludentes construídas desde o período colonial, perpetuadas pelo escravismo e reforçadas no pós-abolição por mecanismos institucionais que restringiram até mesmo manifestações culturais dos negros, um exemplo disso foi a criminalização da capoeira, já abordada nesta pesquisa. A própria legislação penal, em diversas ocasiões, tem contribuído para a criminalização desproporcional dessa população, estabelecendo normas que resultam em um sistema punitivo para réus negros, como já apontou Baratta (2014), também já discutido neste trabalho.

Em seu livro Réus Negros, Jurados

Branços: A condenação da raça no Tribunal do Júri como decorrência da íntima convicção, a defensora pública Mayara Lima Tachy analisa como essa composição predominantemente branca influencia negativamente os réus negros, resultando em condenações baseadas em preconceitos raciais.

Assim, o racismo no Tribunal do Júri é evidente, indo em contrapartida aos princípios constitucionais. Uma possível solução é o sistema de cotas por representatividade e igualdade. Por se tratar de um assunto complexo, o tema não será abordado nesta pesquisa, mas pode vir a ser objeto de investigações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É esperado que o racismo estrutural esteja presente na sociedade e incluído no sistema judiciário. A análise das relações entre jurados, réus e magistrados revela um padrão de discriminação racial que não pode ser ignorado. Como demonstrado na pesquisa, a composição predominantemente branca dos magistrados e os estereótipos raciais que afetam a percepção de réus negros são reflexos de uma estrutura que se perpetua desde um passado histórico, marcado pela repressão das expressões culturais negras e pela subalternização dessa população.

A pesquisa de campo realizada, embora tenha sido feita em um período curto e com um número limitado de casos, já é capaz de apontar algumas tendências que merecem uma análise mais aprofundada no futuro. Esse ponto de partida é fundamental para que novas pesquisas possam dar continuidade ao entendimento do racismo estrutural nos julgamentos do Tribunal do Júri e, assim, propiciar um diagnóstico mais preciso sobre a discriminação racial nesse contexto.

Esse panorama evidencia a necessidade urgente de questionar e reformular práticas discriminatórias que ainda estão presentes no Judiciário, para garantir que todos os cidadãos, independentemente da sua cor ou origem, sejam tratados com equidade, já que na Constituição da República, em seu artigo 5º, estabelece o princípio da isonomia, ao dispor que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (Art. 5º, caput,

CF/88).

Uma possível solução para a promoção de maior equidade no Tribunal do Júri seria a implementação de um sistema de cotas raciais, com o objetivo de garantir uma maior representatividade da população negra no corpo de jurados. No entanto, essa proposta demanda um debate aprofundado sobre sua viabilidade diante das especificações dispostas no Código de Processo Penal, o que abre espaço para futuras pesquisas sobre o tema.

O objetivo deste trabalho, portanto, foi oferecer uma crítica social sobre o racismo estrutural no sistema judiciário e destacar a urgência de medidas que promovam a verdadeira isonomia.

Com base em teorias criminológicas e críticas raciais, foi possível evidenciar como estereótipos e desigualdades impactam as decisões judiciais. O racismo não é apenas um problema jurídico; é uma questão de direitos humanos que demanda soluções urgentes e efetivas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. 3. ed. Porto Alegre: LAEL, 2015
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 128 p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 de fevereiro de 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, caput. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Código de Processo Criminal do Império. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1832.
- BRASIL. Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil (1890). Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 de março de 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros — 20718. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cenj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/>. Acesso em: 27 de março de 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 de março de 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pagamento a qualquer tempo extingue punibilidade do crime tributário. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/>

2017/2017 -09-27 08-31. Pagamento-a-qualquer-tempo -extingue-punibilidade-do-crime-tributario .aspx. Acesso em: 05/03/2025.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva racial. Brasília, DF: CNJ, 2024.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silva. 1. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Delito de ser negro: atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravesamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2024.

GÓES, Luciano. A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016. 296 p.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A repressão penal no Brasil Contemporâneo pelo olhar da criminologia radical. Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 3, n. 1, p. 223-238, maio 2015.

GUSTIN, Myraci Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica. 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARTSOE, Steve. Study: All-White Jury Pools Convict Black Defendants 16 Percent More Often Than Whites. DukeToday. Duke University, 17 abr. 2012. Disponível em: <https://today.duke.edu/2012/04/jurystudy>. Acesso em: 26 de março de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece. Agência de Notícias IBGE, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>. Acesso em: 26 de março de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cor ou raça. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 27 mar. 2025.

JACINO, Ramatis. O negro no mercado de trabalho em São Paulo pós-abolição – 1912/1920. 2013. Tese (Doutorado) - USP, São Paulo, 2013.

MEROLA, Sérgio. Como funciona a perícia em casos de cotas raciais em concursos públicos. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-pericia-em-casos-de-cotas-raciais-em-concursospublicos/1350998498#:~:text=Para%20considerar%20uma%20pessoa%20preta,com%20dorso%20lardo%2C%20dentro%20outr os>. Acesso em: 27 de março de 2025.

NAKAMURA, João. Negros e pardos são maioria no mercado de trabalho, mas rendimentos de brancos são 61,4% maiores, aponta IBGE. CNN Brasil, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/negros-e-pardos-sao-maioria-no-mercado-de-trabalho-mas-rendimentos-de-brancos-sao-614-maiores-aponta-ibge/#:~:text=Negros%20e%20pardos%20s%C3%A3o%20maioria,maiores%2C%20aponta%20IBGE%20%7C%20CNN%20Brasil>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PRIBERAM. Subalterno. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/Subalterno>. Acesso em: 26 mar. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSCO, 2005. p. 117-142.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 30. ed. Barueri: Atlas, 2023. 952 p.

SCHWARCZ, Lília Moritz. O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

TACHY, Mayara Lima. Réus negros, jurados brancos: a condenação da raça no tribunal do júri como decorrência da íntima convicção. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023. 172 p.

UOL EDUCAÇÃO. Capoeira – Origem. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/cultura-brasileira/capoeira-origem.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2024.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biológico ao labelling approach. Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES, Canoas, v. 8, n. 3, p. 274..., 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i3.5484>. Acesso em: 11 de dezembro de 2024.